RCD nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568292 - PR (2024/0046659-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE	:	D E M
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES PEREIRA - RJ087325
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS, PREVISTO NOS ARTS. 39 DA LEI N. 8.038/1990 E 258, *CAPUT*, DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, deve ser o pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, sobretudo porque protocolado dentro do prazo legal.

2. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, *"[...] em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal"* (AgRg no AREsp n. 981.030/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).

4. No caso, a decisão recorrida foi publicada em 20/3/2024, e o primeiro agravo regimental interposto em 4/4/2024, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA41841907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/06/2024 19:15:21
Código de Controle do Documento: 1799526e-da1e-4ede-af7b-c0489f758877

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41841907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/06/2024 19:15:21
Código de Controle do Documento: 1799526e-da1e-4ede-af7b-c0489f758877

RCD nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568292 - PR (2024/0046659-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE	:	D E M
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES PEREIRA - RJ087325
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS, PREVISTO NOS ARTS. 39 DA LEI N. 8.038/1990 E 258, *CAPUT*, DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, deve ser o pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, sobretudo porque protocolado dentro do prazo legal.

2. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, *"[...] em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal"* (AgRg no AREsp n. 981.030/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).

4. No caso, a decisão recorrida foi publicada em 20/3/2024, e o primeiro agravo regimental interposto em 4/4/2024, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA41842402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/06/2024 19:15:21
Código de Controle do Documento: 88993e68-c320-4907-b8fd-526a643301c4

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de petição acostada pela defesa de D E M, à e-STJ fl. 495, na qual pretende a reconsideração da decisão de e-STJ fls. 478/479, que não conheceu do agravo regimental interposto às e-STJ fls. 449/454, por ser intempestivo.

Alega, em sua petição, que (e-STJ fl. 495):

> *Senhor Ministro, na parte final do embargos de declaração interposto consta pedido alternativo no sentido de que fosse reconsiderada a decisão que inadmitiu o agravo por intempestivo, certo que Vossa Excelência decidiu sobre o embargos de declaração, improvendo-o, deixando de fora, todavia, o pedido de reconsideração, razão de neste momento estarmos novamente comparecendo perante o eminente Ministro a fim de requerer que decida sobre o pedido de reconsideração, que tem muito mais a feição de um pedido de socorro à Vossa Excelência do que propriamente um pedido revestido de característica recursal, haja vista a forma como se deu o julgamento do embargante tanto em 1º como em 2º grau de jurisdição.*

Dessume-se, portanto, que pretende a defesa a reconsideração da decisão que não conheceu do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Inicialmente, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade, da ampla defesa e da economia processual.

Todavia, adentrando na pretensão recursal, tenho que a presente insurgência não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, conforme asseverado na decisão ora agravada, o agravo regimental interposto às e-STJ fls. 449/454 não ultrapassava sequer seu juízo de admissibilidade.

Isso, porque não cumpre pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso consistente na tempestividade da irresignação.

Nos termos da jurisprudência praticada no Superior Tribunal de Justiça, aos agravos contra decisões monocráticas proferidas por tribunais superiores, em ações que tratam de matéria penal, não se aplicam as disposições do Novo Código de

Documento eletrônico VDA41842402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/06/2024 19:15:21
Código de Controle do Documento: 88993e68-c320-4907-b8fd-526a643301c4

Processo Civil de 2015, que alterou o prazo do agravo para 15 (quinze) dias. Nesse sentido, é a decisão da Corte Especial, que assim aduz: *"Consoante jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, nos feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, têm aplicação a Lei n. 8.038/1990 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a interposição do agravo regimental."* (AgRg no RE no AgRg no Ag no REsp n. 1.512.006/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 21/11/2018, DJe 28/11/2018).

Analisando questão similar, precedente da Sexta Turma desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS, PREVISTO NO ART. 39 DA LEI N.º 8.038/1990 E NO ART. 258, CAPUT, DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n.º 8.038/1990, 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, caput e § 3.º, do Código de Processo Penal.*
>
> *2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está fixado no sentido de que, "[...] em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal" (AgRg no AREsp 981.030/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).*
>
> *3. No caso, a decisão recorrida foi publicada em 08/02/2019, e o presente recurso foi interposto em 28/02/2019, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.*
>
> *4. Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no HC 480.297/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 1º/4/2019.)

De fato, o agravo regimental interposto às e-STJ fls. 449/454 não comportava conhecimento, por ser intempestivo, pois a decisão agravada fora publicada em 20/3/2024 – quarta-feira (e-STJ fl. 445), iniciando-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias em 21/3/2024 – quinta-feira –, com encerramento em 3/4/2024 – quarta-feira –, e a peça impugnativa fora protocolada neste Tribunal Superior somente em 4/4/2024 – quinta-feira (e-STJ fl. 449); portanto, quando já esgotado o prazo recursal.

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41842402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/06/2024 19:15:21
Código de Controle do Documento: 88993e68-c320-4907-b8fd-526a643301c4

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41842402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/06/2024 19:15:21
Código de Controle do Documento: 88993e68-c320-4907-b8fd-526a643301c4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0046659-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD nos EDcl no AgRg no AREsp 2.568.292 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001936320248160095 00015407320208160095

EM MESA JULGADO: 04/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	D E M
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES PEREIRA - RJ087325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Desacato

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	:	D E M
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES PEREIRA - RJ087325
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41828283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/06/2024 19:07:47
Código de Controle do Documento: 1AF4F9C2-945F-48B4-9C51-D279F82BDB3E